

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

Representação 5/2024

Relator Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA)

RECEBI

Em 03/10/24 às 16 h 30 min

J. L. M. S. 4.245
Nome Ponto nº

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, portador do CPF nº [REDACTED] e do RG nº [REDACTED] dep.glauberbraga@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 362 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900, vem diante deste Colegiado apresentar DEFESA à inepta e infundada Representação apresentada pelo Partido NOVO, nos seguintes termos

A. PRELIMINARES.

1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO. GENERALIDADE DAS ACUSAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INÉPCIA DA INICIAL.

A Representação não preenche os requisitos do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, não trazendo fatos específicos e delineados ou sequer as provas – a representação deve conter razões especificando os fatos e as respectivas provas.

É também a ordem do art. 319, do CPC, de que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É também do direito processual penal que a petição inicial deve trazer todos os fatos a demonstrar o ilícito praticado, conforme art. 41, não bastando a simples afirmação genérica.

Dada a gravidade das penas e consequências previstas ao caso de quebra de decoro, bem como dos valores protegidos e da ampla repercussão pública das acusações e do julgamento, fica ainda mais exigível e não dispensável que a imputação de quebra de decoro deva narrar fato certo e

determinado, relatando especificamente sobre o quê é acusado o representado, com a descrição específica do tempo, lugar e agentes envolvidos e com a exata subsunção de tais fatos específicos aos artigos que o fariam atos típicos.

A ampla defesa é garantia constitucional do art. 55, §2º, *in fine* e condição de validade do procedimento que vise a perda de mandato. Continuar o trâmite de uma representação sem fatos típicos especificamente descritos, com ampla generalidade, fere o contraditório e a ampla defesa, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade (art. 5º, LV e o mencionado §2º do art. 55).

A ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar, culmina na ausência de justa causa.

Veja-se alguns trechos da peça acusatória, de modo exemplificativo evidenciando sua generalidade e abstração que não permitem a ampla defesa e o contraditório e a fazem inepta:

Não carece de muito esforço argumentativo para verificar que o conjunto de condutas praticadas pelo Deputado Glauber violam frontalmente os regramentos que ditam a postura dos representantes do povo.

Ao contrário. É *conditio sine qua non* que a peça acusatória contenha, de modo pormenorizado, os argumentos que enquadrem os atos específicos em condutas que quebram o decoro. A construção da peça pelo “conjunto de condutas” é incompatível. Quais os regramentos violados? Qual a postura? Como representante da esquerda brasileira a postura que se espera é o rechaço a agressões, ameaças e provocações reiteradas de membros da extrema-direita.

O Deputado Glauber há tempos vem demonstrando completa intolerância à divergência a suas ideias e crenças por parte de outros parlamentares. Sob o pretexto de defender valores democráticos, não raro insulta, atribui crimes e ate demoniza os colegas parlamentares que não se submetem aos seus desejos.

Quando, que tempo, em que circunstância houve a prática de tais acusações? “Há tempos” e “não raro”, são expressões que não servem

como narração de peça acusatória e não servem para especificamente caracterizar a quebra de decoro.

Tem transformado este parlamento em sua trincheira pessoal onde pratica um verdadeiro vale-tudo para conseguir o que quer.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Uma vez mais há o uso de expressões que nada dizem, genéricas e juridicamente imprecisas. E que não caracterizam a quebra de decoro: parecem descrever a atuação incisiva de qualquer deputado que lute por seus ideais, opiniões, palavras e votos.

Deixa de lado o regimento para tumultuar as comissões desferindo ataques pessoais a outros parlamentares. Se sente no direito de controlar quem pode ou não comparecer e permanecer na casa do povo brasileiro, consubstanciando uma conduta absolutamente antidemocrática.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual o contexto e fatos precedentes da manifestação? Foram uma reação a falas e provocações? Quem são os parlamentares atacados? É direito-dever de quem é agredido injustamente reagir, defender-se. E na atuação político-parlamentar, defender suas opiniões, palavras e votos.

Os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual(is) a/s sessão/ões? Quem são os parlamentares atacados? Qual o contexto e os acontecimentos precedente da participação nas reuniões? Foram uma reação a falas e provocações? Quais as ofensas proferidas? Em que circunstâncias tais alegações se subsomem às hipóteses do art. 5º do Código de Ética? O art. 5º discrimina em seus dez incisos diversas condutas atentatórias ao decoro. E nenhuma delas culmina ou permite penalizações mais graves, como a perda de mandato intentada na peça acusatória.

É fundamental destacar que as agressões físicas e acusações infundadas de crimes contra outros parlamentares e cidadãos cometidas pelo Deputado não apenas constituem violações éticas graves, mas também configuram crimes, sujeitos às penalidades previstas no Código Penal.

Quais acusações? De quais crimes? Contra quais cidadãos houve a acusação da prática de crime? Por que as eventuais acusações seriam infundadas? Há prova da não prática de crimes? Quais teriam sido os crimes praticados pelo Representado? Qual aspecto ético foi violado?

Como se verifica, a petição inicial é carente de fundamentação e especificidade nos fatos mal narrados. É inepta.

E, por tal, é também inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Quando, como no caso, a petição não especifica sobre quais fatos se está representando, não há causa de pedir.

É inepta a petição inicial que traz fatos e fundamentos totalmente dispares, sem o contexto de suas ocorrências.

Repisa-se: a representação não traz a descrição de fato de modo específico, mas um amontoado de relatos de supostos acontecimentos, sem especificação e com alta generalidade. A representação tenta um julgamento do Representado pelo “conjunto da obra”, o que é absolutamente incompatível com uma peça acusatória.

Como dito, o ordenamento exige, para que não incida a inépcia, que as petições acusatórias (como a denúncia e a queixa, por exemplo, do art. 41 do CPP) devam conter os requisitos essenciais da descrição específica do fato ilícito ou indecoroso com todas as suas circunstâncias.

Não é o caso presente: aqui não há a especificação de qual ato se está acusando o Representado; não existe a descrição de todas as circunstâncias dos fatos alegados; não foram apresentados elementos suficientes para a sua compreensão e, portanto, não se permite o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. É inepta a representação.

2. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. Exceção de suspeição

Do rompimento do dever de imparcialidade do relator decorre sua suspeição. A relação do julgador com o processo deve ser imparcial, isenta e equidistante, impessoal e ainda de isonomia, o que não se verifica no caso presente. O *fair trial*, o julgamento justo é um direito do Representado e um dever do julgador.

O relator tem declarado e se posicionado subjetivamente de modo incompatível, exarando juízo antecipado, flagrante prejulgamento, *ante tempus*. Mesmo sem conhecimento da completude dos fatos, sabendo apenas da versão lacunosa e descontextualizada do Representante, sem que o contraditório tenha ocorrido, sem a instrução probatória, coleta de provas e apresentação de defesa técnica, o relator já declarou publicamente e na sessão do Conselho de Ética que seu relatório será pela penalidade ao Representado.

Veja-se as declarações do relator na fase inicial da representação e sem nenhuma prova instruída ou o contraditório e a ampla defesa realizados:

- na sessão de 28/08: “o senhor merece ser cassado”, referindo-se e direcionando-se ao Representado;
- na sessão de 11/09: o Representado “nutre a resistência e antipatia” dos demais parlamentares; que o representado manifesta-se no exercício de seu mandato “extrapolando todos os limites do aceitável, do tolerável”; que seu voto vai ser para punir o Representado; teceu severas críticas acerca do comportamento do Representado; “o meu voto é contra o senhor”.

Tal postura é incompatível ao rito e dever de isenção e imparcialidade e lhe retira a capacidade de relatar a representação/processo contra o Representado.

O convencimento do relator deve se dar apenas depois de toda a instrução e ser resultado de provas, razões, instrução e de todo o devido processo legal, e manifestado apenas no instante final do pronunciamento de seu

relatório. Não antes, ainda na fase preliminar de verificação de condições formais e de justa causa para o processamento da representação.

Importante ressaltar que para a caracterização da suspeição no caso basta a verificação de expresso, público e reiterado prejulgamento do caso, concluindo o relator, como fez, pela antecipada condenação do representado. As declarações reiteradas, nas duas sessões de apreciação do relatório preliminar de admissibilidade, de prévia disposição em condenar – “o senhor merece ser cassado” “meu voto é contra o senhor” dentre outras –, caracterizam prejulgamento proibido e denotam o interesse do relator no deslinde da causa em desfavor do Representado.

Esse interesse é causa que impede ao deputado federal de participar de qualquer votação e lhe impondo o dever de se declarar impedido. É o que determina o art. 180, §6º, do RICD, segundo o qual, em se tratando “de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*”.

Para Aury Lopes Jr.¹, a imparcialidade do julgador “fica evidentemente comprometida” quando ele, como no caso do Relator, ‘dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa”, e onde “a decisão é tomada de forma precipitada, antes da plena cognição do feito, fulminando a própria dialética do processo e seu necessário contraditório”.

Importante, ainda, que se reconhece que não é possível prever exaustivamente todas as hipóteses e circunstâncias em que um julgador/Relator pode ser ou se tornar suspeito de parcialidade e as situações de suspeição previstas nos códigos processuais são meramente exemplificativas. O rol das suspeições previstas é exemplificativo e aqui são aplicados como regras gerais de direito e por analogia do processo judicial. Deste modo, para o reconhecimento da suspeição do julgador no Conselho de Ética basta a constatação do efetivo comprometimento dele com a causa.

¹ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

E por conseguinte, ganha relevância o que ordena a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos art. 4º e 5º. Qualquer julgador, diante de omissão da regra, decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. E deve, sempre, ter em vista e atender aos fins sociais a que o direito estabelece e às exigências do bem comum. No caso, a exigência de um julgamento isento, imparcial e sem nulidades e onde não se tolere a presença de uma relator que manifestou-se, reiteradas vezes, em desfavor do Representado e antecipou seu entendimento de condenação do Representado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol que estabelece as hipóteses de suspeição não é taxativo. Assim, sempre que ficar demonstrada uma atuação antecipada e parcial do julgador, vício gravíssimo, ocorre a nulidade absoluta dos atos praticados, o que permite o reconhecimento em qualquer via e tempo, inclusive de ofício.

Segundo Cristiano Fragoso², haveria “suspeição na hipótese em que o Magistrado prejulga a causa, ou seja, manifesta açodadamente seu convencimento acerca da demanda que lhe é submetida”, como é o caso.

Não há jurisdição do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados sem a imparcialidade. A jurisdição, qualquer que seja ela, inclusive a do Conselho de Ética, deve ser independente e imparcial, porque esses elementos são inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Assim, tampouco a falta de previsão expressa no CEDP/CD poderia ser óbice ao exame, no caso concreto, da existência de parcialidade e de prejulgamento pelo Relator. Trata-se de regra geral de direito nacional e internacional.

A legislação processual brasileira e as regras norteadoras da atuação de julgador, vedam a atitude do relator e lhe imputam suspeição:

² <https://fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/arquivo62.pdf>

CPC art. 145, IV, que: Art. 145. Há suspeição do juiz: (...) IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes;

CPP por analogia/norma geral de direito art. 449, III, (procedimento do Tribunal do Júri) : Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (...) III – tiver manifestado prévia disposição em condenar ou absolver o condenado”.

LOMAN por analogia/norma geral de direito art. 36, III: Art. 36 – É vedado ao magistrado: (...) III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

A menção às leis dá-se não pela intenção de que elas sejam aplicadas sem filtros aqui, um processo jurídico-político por quebra de decoro, mas para não deixar dúvidas que os preceitos emanados são regras gerais de direito, valores do processo, qualquer que seja ele, e que conformam o devido processo legal. O dever de imparcialidade e de não prejulgar é aplicável à toda e qualquer relação jurídica estabelecida em um processo. E com especial aplicação em processo de índole sancionadora, como é a hipótese.

E em âmbito internacional a imparcialidade judicial está prevista em diversos diplomas os quais o Brasil é signatário: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10), a Declaração Americana dos Direitos Humanos (art. 26.2), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.1). Está, previsto, também, na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6.1).

O Conselho de Ética já teve a oportunidade de se manifestar acerca da incidência de hipótese de suspeição de relator. Na Representação nº 39/2009, o Presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, destituiu,

unilateralmente e de ofício, o Deputado Sérgio Moraes da relataria da Representação, por considera-lo suspeito para atuar na causa. Há portanto precedentes do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento da suspeição como causa de nulidade.

A jurisprudência iterativa exige a postura de um julgador (qualquer que seja ele e em qualquer instância ou tipo de processo) sob pena de nulidade: relator que prejudica, que se manifesta antecipadamente pela condenação, que exterioriza juízo de valor sobre o mérito da causa ou que faz prévia e negativas considerações com relação ao Representado, é suspeito e deve-lhe ser retirada a capacidade de julgar.

É suspeito o relator que previamente manifesta-se pela condenação do acusado/processado, como tem decidido longa, pacífica e reiteradas vezes os mais diversos tribunais:

STF:

IMPEDIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO. Constatando-se haver o magistrado emitido juízo de valor sobre a controvérsia antes do momento propício, forçoso é concluir pelo respectivo impedimento, a teor do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura. Isso ocorre quando, no julgamento de embargos infringentes, revela convencimento sobre matéria que lhe é estranha, porquanto somente passível de ser examinada uma vez provido o recurso e apreciada a apelação que a veiculou.(HC 74.203, rel. Min. Marco Aurélio)

TRF2:

“a violação ao princípio da imparcialidade do juiz restou devidamente demonstrada nos presentes autos, conforme se observa dos documentos trazidos pelo excipiente, que comprovam que o juiz excepto emitiu juízo de valor sobre o acusado e sua personalidade, antecipou decisões à imprensa e revelou à mídia dados cobertos pelo sigilo bancário e fiscal do acusado e de seus familiares, ferindo frontalmente o comando contido no artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.” (2.^a T. Especializ., 0042659-64.2014.4.02.5101, rel. Des. Messod Azulay, v. u.. j. 03.03.2015).

STJ:

“a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal”(STJ, REsp, 6 T., rel. Vicente Leal, 1º. 10.2001).

TARJ:

Exceção de Suspeição n.º 54, de 1995, assim ementada: “Havendo antecipado o julgamento, é desaconselhável que o mesmo juiz continue no julgamento, pois prejulgou a causa, devendo, assim, remeter os autos ao seu substituto. Provimento do recurso, ou do incidente do processo” (rel. Juiz Valdir Ramos Cavalcanti, 2.^a C. Crim.)

Igualmente no TJBA Apelação Criminal n. 8003152-33.2023.8.05.0022 e a Exceção de Suspeição n. 0018682-66.2015.8.05.0000, Seção Criminal, Rel. Des. Maria de Fátima Silva Carvalho; no STJ ainda o HC n. 718.525/PR, 6^aTurma, Rel. Min. Substituto Olindo Menezes, julg. 26/4/2022, DJe de 29/4/2022 e o REsp n. 1.921.761/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6^a Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.

Importante que se diga que o Representado não se iludiria em pedir neutralidade plena, quanto mais em um processo de cunho político, onde há a presença forte de conteúdo político-partidário e de convicções ideológicas. Não é isso que se espera do relator e tampouco o que se pleiteia. O que se tem em vista é o dever, mesmo nesta esfera juspolítica, da inafastável necessidade de se observar, minimamente, uma conduta imparcial, aquela (i) com ausência de interesses alheios ao processo e que lhe desvirtuem a finalidade e transforme o processo num ato de perseguição ou mero cumprimento de formalidade, sem o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, e (ii) o distanciamento regulamentar do relator no processo, por exemplo, não prejulgando e não precipitando a convicção sobre a culpa do Representado.

O relator não cumpriu os deveres de imparcialidade mencionados e é suspeito, devendo ser afastado da relatoria e outro parlamentar sorteado e indicado por este Conselho de Ética.

Há violação do princípio constitucional da moralidade, e por conseguinte a quebra a impessoalidade – a impessoalidade é complementar ao princípio da moralidade.

Configurando-se, portanto, a SUSPEIÇÃO do relator sustentada pelo demandante, vem à presença de V.Ex^a. requerer seja sorteado

e nomeado novo relator, nos moldes e observando-se o disposto no art. 13, I do CEDP.

Requer-se, ainda, a suspensão do trâmite dos autos até que seja resolvida a exceção ora arguida e até que novo relator seja nomeado.

3. PRELIMINAR. FALTA DE CONDIÇÕES DA REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA. IMUNIDADE, INVOLABILIDADE. GENERALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO PROCESSAMENTO, ARQUIVAMENTO LIMINAR.

O ordenamento reconhece e sobreleva os valores da soberania popular, da representação popular e do mandato parlamentar (parágrafo único do art. 1º), das imunidades (art. 53) e também da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 5º, inc. X); do direito de indenização do dano moral e à imagem (inc. V); do direito de defesa (inc. LV), dentre outras, e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas, em especial as públicas, quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constringe-las a determinados procedimentos, por si só já penalizantes.

Na representação disciplinar, como a presente, é, então, vedada a instituição de procedimento disciplinar genérico. As acusações vagas não podem servir para iniciar uma investigação da conduta parlamentar, com risco de danos irreparáveis ao seu mandato eletivo e à sua vida pública e privada.

Há diversas decisões acerca do tema nos Tribunais pátrios.

Mutatis mutandis:

A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008

O justo motivo é conditio que necessariamente deve estar presente não apenas para a propositura de representação, mas também para a instauração do processo disciplinar correspondente.

Não é lícito e nem factível diante de tantos e tamanhos valores sociais e constitucionais, que se dê trâmite a acusações genéricas contra o mandato e a honra de parlamentar.

A denunciaçāo caluniosa é crime tipificado no art. 339³ do Código Penal e, cumulado com o art. 648⁴, do CPP, caracteriza a ausência de justa causa e permite o trancamento de inquéritos.

A falta de justa causa, presente no caso, afasta a figura do possível delito contra o decoro parlamentar, tendo em vista a ausência do ato ilícito.

As características deficientes e faltantes das razões, causas de pedir da representação, como demonstrado antes, fixam a falta de condições da representação, sua inépcia e completa ausência de justa causa.

A incidência da imunidade parlamentar e da regra de inviolabilidade do mandato impõem, igualmente, a impossibilidade de trâmite de representação que questiona e pede cassação pelas palavras e opiniões de deputado federal. Ainda, o alto grau de generalidade e a ausência de especificação de fato, fixa a ausência ou deficiência grave da causa de pedir e da fundamentação, igualmente impedindo o trâmite e, se tramitar, a improcedência da representação. O trâmite de representação em tais condições culmina no cerceamento de defesa e contraditório do Representado.

Por conseguinte, dada a falta de justa causa, de condições de procedibilidade e inépcia da peça inicial, culminam na obrigatoriedade de não processamento, com o arquivamento liminar.

B. ATOS DE PERSEGUIÇÃO

³ Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁴ Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; VI - quando o processo for manifestamente nulo;

1. POSTURA DE ARTHUR LIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. USO INDEVIDO DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER. IMORALIDADE.

Há diversos indícios que, no conjunto, não deixam dúvidas da ingerência do presidente da Câmara dos Deputados na representação. Abusando de seu poder, alcançam a condução do procedimentos, em atos escusos e articulações nos bastidores que demonstram seu interesse na cassação ou penalização do Representado. A ingerência e os interesses expressados por interpostas pessoas, órgãos internos da Câmara e partidos são atos de perseguição pessoal inaceitável e absolutamente desconforme ao ordenamento. Desvirtuam a finalidade pública e democrática de uma representação por quebra de decoro.

O primeiro dos indícios de interesse direto e pessoal foram manifestações do presidente em entrevista ao jornalista Pedro Bial⁵, ocasião em que revelou conhecer e acompanhar as atuações e opiniões do Representado.

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, deu uma entrevista no programa Conversa com Bial em 23/04/2024. O jornalista comentou o comportamento dos parlamentares de direita, falando que não era só pela direita tais comportamentos. No relato crítico cita episódios acontecidos na Câmara e nestes comportamentos citados descreve exatamente acontecimentos relativos ao Representado. Numa entrevista de âmbito nacional em programa com ampla assistência, demonstrou que está trabalhando pessoalmente pela cassação.

O segundo dos indícios de ingerência e uso abusivo de poder com desvio de finalidade para perseguir o Representado foi o episódio em que, após manifestação política crítica e do Representado na ordenou a retirada da escolta da deputada federal Samia Bomfim, esposa do Representado.

⁵ <https://globoplay.globo.com/v/12543384/>

.....

A terceira das demonstrações de interesse pessoal e perseguição ao Representado pode ser vista na sessão de votação da malsinada Resolução nº 11/2024.

Após manifestação contrária à aprovação (o Representado, utilizando de seu mandato e de sua imunidade, denominou a proposta de “AI-5 do Sr. Arthur Lira!”), Arthur Lira uma vez mais revela acompanhar com interesse pessoal o desenrolar do processo no Conselho de Ética contra o Representado, apesar de tantas outras atribuições próprias da função de presidente, de milhares de proposições legislativas, de incontáveis assuntos e interesses outros, e de outras tantas representações tramitando no Conselho de Ética. Vê-se que, muito além que a mera atitude de um atento presidente, o fato revela a reiteração da atenção e do “cuidado pessoal” com o processo que pode retirar o deputado Glauber de seu mandato ou que pode lhe impor penalidade que lhe suprima direitos constitucionais. O presidente, não obstante as mencionadas atribuições e interesses que maneja, demonstrou conhecer detalhes do trâmite da representação.

Por volta das 20h57' o presidente da Câmara, em ameaça não velada, desvela o desvio da finalidade da presente representação:

O nosso interesse, Deputado Glauber... Eu estou respondendo ao que V.Exa. tratou, de que o Presidente poderia deferir o afastamento cautelar de um Deputado ad referendum. Eu estou dizendo aqui ao Plenário que, se quiserem fazer qualquer emenda, sugestão, para que isso seja, exclusivamente pela Mesa Diretora, na maioria absoluta dos seus membros, não é problema, para demonstrar que a alegação de que V.Exa., democrática e politicamente, nomina erradamente, no meu ver, mas não de forma antidemocrática, como "AI-5 do Lira"...

Nós já tivemos aqui muitas disputas, além de tudo, até algumas que já se exacerbaram. Nunca houve um movimento desta Presidência para lhe prejudicar em nada, Deputado Glauber. V.Exa. responde a uma acusação no Conselho de Ética, que está lá há 2 meses, 3 meses, sem ter nem Relator. Não houve nunca, nem haverá nenhum tipo de perseguição nesta Casa. Nós não fomos eleitos para isso.

Ou seja: a “impertinência e ousadia” de desafiar reiteradas vezes o presidente da Câmara, nesta e na Legislatura passada, terá troco. A

vingança, utilizando-se da cadeira de presidente para calar e retirar de circulação deputado federal é, por si por motivo torpe. As razões de tal perseguição são injustificáveis e repugnantes.

De maneira objetiva, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que ocorre desvio de finalidade, e, consequentemente, invalidade do ato administrativo, quando o agente público (o presidente da Câmara, no caso) se serve de ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Assim, há um mau uso da competência que o presidente possui para praticar seus atos – sua atuação nos bastidores para a agilização no trâmite da representação e a condenação do Representado, com sua cassação –, traduzido na busca por uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada⁶ – a vingança contra o deputado Representado e sua cassação à qualquer custo, mesmo que seja inepta a representação e não haja justa causa.

Decorre da imensoalidade, que “não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”, a exigência de um tratamento igual àqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica e deve ser buscado “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”.

A persecução de interesses particulares, como se vê no caso, onde praticado tendo em vista a satisfação de vontade do presidente e em detrimento da democracia e de instituições democráticas essenciais, incorre em desvio de finalidade com imoralidade. Segundo Maurice Hauriou, discorrendo sobre a doutrina da moralidade administrativa, o agente público, atentando-se para o elemento ético de sua conduta e para finalidade da instituição a que serve, que é o bem comum, deve decidir não apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto⁷. Não agindo deste modo, desvia da finalidade e, como tal, nulifica todo o ato.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. rev. e atualizado até a EC. 67. São Paulo: Malheiros, p. 405.

⁷ HAURIOU, Maurice. *Précis Élementaires de Droit Administratif*. Paris, 1926, p. 197 apud MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 83-84.

A impessoalidade reflete o princípio da finalidade, que consiste em perseguir “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”⁸. Assim, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”⁹.

Assim, no caso em tela, não tem havido interesse público, mas particular de perseguição e vingança.

2. PERSEGUIÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE – TRATAMENTO DESIGUAL PELO CEDP – ROMPIMENTO DA ISONOMIA – COERÊNCIA E ESTABILIDADE

Levantamento das representações tramitadas e arquivadas no CEDP nesta Legislatura (doc. anexado) dá conta que das trinta e quatro (34) representações tramitadas, somente um (1) caso, antes da presente representação, teve sua abertura autorizada em parecer preliminar: a representação 4/2024, contra o Sr. Chiquinho Brazão.

Tratou-se de um dos processos mais graves e com provas de quebra de decoro mais robustas das últimas Legislaturas. Brazão está preso preventivamente há mais de seis (6) meses por ser acusado de ser um dos mandantes dos assassinatos de Marielle Franco e Anderson Gomes. Esse foi o único caso em que o Conselho de Ética abriu processo disciplinar nesta Legislatura. Todas as demais representações, sem nenhuma exceção, todas foram arquivadas, apesar de algumas delas versarem sobre fatos gravíssimos: a prática comprovada e filmada de crimes, inclusive praticados nas dependências da Câmara dos Deputados.

E em somente em três deles, houve algum tipo de censura, no arquivamento. Em um deles o deputado Da Cunha, que foi flagrado por filmagem em ato de agressão e responde judicialmente por ter insultado,

⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 71.

ameaçado e agredido sua a ex-companheira, a sra. Betina Grusiecki. O caso ganhou repercussão nacional e internacional depois do chocante relato da vítima ao programa Fantástico e dos vídeos divulgados. O Instituto Médico Legal -IML atestou que Betina tinha escoriações no couro cabeludo e lesões corporais leves.

Chama a atenção o voto em separado na representação de Da Cunha, do aqui relator Paulo Magalhães (doc. em anexo), em que pede o arquivamento pela inépcia e ausência de justa causa. Afirma que apesar da gravidade dos fatos, as agressões, ameaças e insultos à ex-companheira, “não haveria relação entre as acusações e o exercício do mandato” e que o deputado agressor confessó somente poderia perder o mandato depois de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Na representação 23/2023, contra o deputado Ricardo Salles, que fez apologia à ditadura na CPI do MST quando da oitiva do General Gonçalves Dias, ex-ministro do GSI, houve o arquivamento preliminar;

Na representação 4/2023 contra o deputado José Medeiros por ofensas contra a deputada Gleisi Hoffmann e agressão física contra o deputado Miguel Ângelo, em plenário, houve o arquivamento preliminar.

E na representação 3/2023, contra o deputado Nikolas Ferreira por postura e discurso transfóbico no plenário da Câmara no Dia da Mulher. Nesta dia de comemorações e de luta, ele foi à tribuna, colocou uma peruca e proferiu discurso ofensivo às mulheres trans e às deputadas federais trans. Apesar da gravidade dos fatos cometidos em sessão plenária e transmitidos para todo o país, ao vivo, o caso resultou pelo arquivamento preliminar e uma recomendação de censura verbal.

Deste histórico conclui-se que agredir outro parlamentar, proferir discurso transfóbico em pleno 8 de março, agredir a companheira e fazer apologia à ditadura e propagar o rompimento democrático não tem gravidade ou relevância à atividade parlamentar. E que o caso de um deputado, réu preso há mais de 5 meses, que teria mandado matar Marielle e Anderson, tem a mesma gravidade de um deputado que responde a injusta e reiterada agressão.

Evidencia-se, pelo recebimento da representação e o processamento dela, o rompimento da isonomia, tratando-se casos desiguais com igualdade. E o tratamento constitucional de desigualdade, com pessoalidade, será ainda maior caso o resultado aqui não seja o arquivamento.

É dever do Conselho de Ética o tratamento isonômico, proporcional e coerente, sob pena de rompimento dos princípios da isonomia e proporcionalidade e do dever de coerência, integridade e estabilidade de sua jurisprudência, deste modo garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal.

Sem o tratamento do mesmo modo que nos demais casos já apreciados por esta Conselho, igual a das demais representações e de fatos gravíssimos e criminosos, estará consolidado o rompimento da isonomia (art. 5º caput), do devido processo legal

C. OS FATOS.

1. DA VERDADE DOS FATOS. CONTEXTO. PRECEDENTES DE ATOS DE VIOLÊNCIA AO REPRESENTADO. JUSTA E PROPORCIONAL REAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

A representação trata, no que se depreende do principal, de episódio ocorrido dia 16 de abril, nas dependências da Câmara de Deputados – o hall de entrada do Anexo II.

Essencial o conhecimento do contexto e os precedentes do acontecido.

Não obstante o regramento do art. 55 da CF/88 e da Resolução 25/01, o conceito de decoro parlamentar é conceito jurídico fluído, impreciso ou indeterminado, não havendo rol taxativo ou regras claras e determinantes.

É em face dos bens jurídicos e avaliando o caso concreto que se pode verificar se houve ou não ofensa a “dignidade e a honorabilidade da

função parlamentar". A generalidade e descontextualização pretendida pela representação é incabível.

A ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar, culmina na ausência de justa causa.

Importa ao deslinde o tempo das coisas políticas, o momento de vivido, a força das redes sociais na vida política, pública e privada das pessoas, a existência de grupos políticos de cunho fascista atuando no país, a disseminação de discursos de ódio e de campanhas de desinformação, dentre outros elementos muito próprios do tempo vivido, são elementos de importância. Pode-se acrescer, ainda, a posição central do PSOL e do deputado Glauber Braga de firme e contundente oposição à grupos políticos de extrema-direita e de direita, como é o caso do Partido Novo e do Movimento Brasil Livre, o MBL, ligadas à grupos fascistas e que utilizam técnicas e práticas não democráticas ou lícitas para a obtenção de poder e para o ataque a seus inimigos. Esse grupos, que apoiam e/ou patrocinam a presente representação, quiseram, recentemente, em 8 de Janeiro, dar um golpe de Estado.

Na ocasião de 16 de abril o Representado foi, mais uma vez, insultado por um membro da extrema direita, militante do MBL, Gabriel Costenaro. Insultou e provocou com palavras e ameaças o Representado e sua família, ofendendo e agredindo verbalmente com virulência a mãe do Representado, que naquele momento estava acometida de grave doença e a qual culminou em seu falecimento logo após o episódio em comento, em 8 de maio. A sra. Saudade Braga enfrentava um quadro avançado de Alzheimer.

Esse foi mais um dos inúmeros atos e práticas violentos, de ameaça e de tentativa de coação praticadas pelo agressor e pelo grupo MBL contra o parlamentar e seus apoiadores.

O agressor é conhecido por suas práticas intimidatórias, de perseguição e violentas contra os opositores do MBL.

O episódio da Câmara dos Deputados, em que o Representado repele injusta agressão, tem um contexto de prévias ameaças,

ofensas e atos de violência do sr. Gabriel e grupo de membros do MBL contra o Representado.

Em acontecimento mais imediato ao dia 16 de abril, o deputado Glauber realizava ato político vinculado ao exercício de seu mandato parlamentar e foi uma vez mais agredido e assediado por Gabriel.

Todas as segundas-feiras o deputado presta contas de suas atividades no Largo da Carioca, no centro do Rio de Janeiro. Naquele dia de março de 2024 um grupo de três (3) elementos, entre eles o Gabriel, abordou de modo violento e com o uso de expressões chulas e agressivas o ato parlamentar, tentando interromper o ato, ameaçando e perseguindo tanto o deputado como os demais cidadãos presentes. Este episódio, gravado e postado nas redes sociais do Representado, pode ser visto no <https://www.instagram.com/reel/C4rCTIRvvU/?igsh=bGE1bh0dG0ZTQ>.

Esta foi a quarta (4^a) vez que o agressor e um grupo de membros do MBL interromperam de modo violento e ameaçador as atividades parlamentares de prestação de contas no Largo da Carioca. Após a reação dos ameaçados e assediados, Gabriel e seus comparsas fugiram, não sem antes perseguir os presentes, ofender o parlamentar e sua família, ameaçando “dar um soco na sua cara” e outras ameaças. As continuadas perseguições na rua e nos atos parlamentares culminaram no assédio e tentativa de vexação em plena sede da Câmara dos Deputados. Os vídeos juntados na defesa em pendrive são demonstrativos e comprobatórios das atitudes do grupo MBL e do agressor Gabriel.

Não é um ato fortuito ou episódico. Trata-se de um método, uma forma de agir ilícita, violenta, organizada e iterativa, cotidiana.

Veja-se os atos de violência reiterados do grupo contra o Representado, em verdadeira perseguição ininterrupta de sua atuação política. Os últimos foram em nova roda de conversas no Rio de Janeiro, em agosto de 2024, em que estava presente e foi objeto de violência o Representado: <https://www.instagram.com/reel/C12FDJrc7/?igsh=bDRxN2xbTRoNmdo> e

https://www.instagram.com/reel/C_I5LnRRH4R/?igsh=MWVkbmM0ZzJkMGc5bw%3D%3D.

A última tentativa de violência e interrupção do trabalho parlamentar aconteceu na segunda-feira passada, dia 26/08/2024, onde, novamente, atos de grupo de extrema-direita tenta obstar a atividade político-parlamentar. O ato de tentativa de intimidação e violência pode ser visto neste vídeo: https://www.instagram.com/p/C_JnBleyFU/.

A reprimenda, a admoestação, o constrangimento público de opositores – o “esculacho” em público – tem sido uma prática corriqueira e é método de atuação dos extremistas de direita. Estes atos violentos e recheados de força física, gritos e outros, pretendem desmoralizar e intimidar as lideranças de esquerda como o Representado. O “esculacho” não tenta apenas humilhar, castigar, desmoralizar e ridicularizar. As pretensões são mais ambiciosas: pretendem cassar mandatos.

Há pelo menos dezoito (18) casos (como revela a publicitária Caroline Sardá in <https://www.youtube.com/watch?v=isJpbytIjiA>), em que a estratégia de atuação é a mesma: intimida-se com violência verbal e física, provocações, ofensas, colocação de celular no rosto do ofendido, ameaças e outros, até que o assediado se rebela e reage. Esta reação é o gatilho para ações contra o perseguido. É o tanto suficiente para ações judiciais de indenização e criminais, Boletins de ocorrência e de pedidos de cassação de mandatos, exatamente como na presente representação.

A intenção do grupo e do agressor ao deputado, injustificável pelo método violento e intimidador, é também vil e ignóbil, pois busca ganhos e projeção política e social.

Veja-se, como exemplo, a postagem do agressor comemorando o recebimento da representação contra Glauber:



Nada é por acaso. Nada foi sem a intenção de ganhos políticos, prejuízos ao representado e “vitória” na “missão” de ocasionar danos ao mandato parlamentar e/ou sua cassação.

É a criação de um estado fictício de quebra de decoro. Sem as perseguições, sem os atos anteriores de violência e ameaças, sem as tentativas de intimidação e assédio, não haveria necessidade de reação, de justa e proporcional reação.

É uma fórmula de tentar trasmudar os meliantes de algozes a vítimas, de agressores a agredidos. E transformar seus opositores em pessoas violentas, agressivas e indecorosas. Um método feito para acabar com a reputação e vida privada e pública dos opositores. Para acabar com mandatos e atuações políticas.

No caso, a Câmara dos Deputados, por seu Conselho de Ética, infelizmente, até o momento está sendo usado para tal desiderato ilícito e inconstitucional.

Bem como é a representação apresentada um sinônimo de uso ilícito e abusivo de poder de representação.

A representação é um dos elementos deste esquema de criação fictícia da quebra de decoro. Além de traduzir a banalização pelo uso não permitido de representar contra parlamentar, é uma afronta ao dever constitucional dado aos partidos pelo art. 55 da CF/88.

A atitude do Representado, além de defender a sua integridade física e moral e o livre e pleno exercício de seu mandato parlamentar, de retirar o militante de extrema-direita da Câmara de Deputados, foi ação proporcional e resposta a injustas e ilícitas agressões que vinha sofrendo o Representado e que se repetiu na sede do parlamento brasileiro.

Na atuação do deputado Glauber foi aplicada apenas o necessário para retirá-lo do ambiente. E apenas o necessário para demonstrar ao extremista de direita que os reiterados atos de violência e intimidação não podem passar impunes ou serem normalizados.

A prática do “esculacho”, os atos de violência tanto física como virtual (o cidadão e seu grupo são contumazes disseminadores de discurso de ódio e de desinformação e teorias da conspiração), o assédio, a perseguição insistente, a abordagem agressiva e odiosa, ilícita e abusiva, o inconveniente físico, virtual e verbal não podem ser naturalizados e não podem ser aceitos como tipo de ação política. Quanto mais servir de base fática para cassar um mandato.

Como se verifica dos vídeos mencionados, as atitudes do agressor Gabriel não se trata de atos políticos legítimos ou constitucionalmente aceitáveis. Não são, sequer, expressão de ideologia democrática com posições políticas contra um deputado federal. Cuida-se de tentativa de “esculacho”, de tentativa de depreciar, de imputar preconceito e assediar (e, era de se pasmar a ousadia do grupo extremista, feita dentro da Câmara dos Deputados e contra um parlamentar). Cuida-se de ato de violência política, uma ação beligerante e agressiva sem que o deputado tivesse dado causa. É mais uma prática de ódio, de não aceitação do outro.

Os atos de reiterada violência política como tem sofrido o Representado, aos quais reagiu, estão compreendidas em ofensas aos valores sociais e aos interesses públicos e, por sua alta capacidade de causar danos gerais e difusos.

Os atos de perseguição, violência, ameaça e intimidação, como a que tem realizado o MBL e em especial o provocador Costenaro, não se circunscrevem apenas no âmbito particular ou na esfera privada do Representado diretamente ofendido, mas insere-se em atos fortemente danosos à toda a coletividade nacional e internacional. Tais valores não pertencem somente à um grupo, mas à toda a sociedade. Reside nestes aspectos também a exigência de um tratamento severo e não permissivo, com o rechaço público e institucional da Câmara dos Deputados, por seu Conselho de Ética, de tais atos, em face dos valores a serem protegidos e da postura criminosa de violência política reiterada.

Neste sentido, a postura do grupo MBL e de seus membros perante pessoas que pensam e agem diferente e de opositores políticos, nas redes sociais e perante milhões de pessoas caracteriza-se prática de ódio, pois é uma manifestação construída como ferramenta de criação, disseminação e incitação da violência e trabalha flagrante e criminosamente em detrimento dos valores constitucionais, vida em sociedade, e opõe-se a ideias e posturas pela violência, pela dissimulação e pela mentira.

Há no modo como têm agido o MBL a intenção, o dolo, a premeditação. Sob o manto de uma aparente ou suposta manifestação livre e desinteressada, através da oposição pessoal política pela confrontação direta, caracteriza-se, em verdade, de práticas intencionalmente articuladas, com objetivos certos (no caso a criação de ambiente favorável à uma cassação de mandato), pelo com desvirtuamento de conteúdo e construídas e divulgadas para atingir interesses de indivíduos. No caso forjou-se, durante meses e várias investidas ao Representado e tentativa de inviabilização de suas atividades públicas e parlamentares, a desmoralização do Representado, pela afetação de sua imagem pública.

Foram ataques contra o Representado durante meses, numa insistência organizada e até que o deputado reagisse.

Este elemento de premeditação, de intencionalidade violência, da intenção deliberada de confronto, da mentira, do fato desvirtuado, é identificado pelos vídeos e acontecimentos narrados.

As atitudes do MBL e do Gabriel, em específico, caracteriza tentativa de desumanização ou demonização do inimigo. Se cria uma intriga por meio de ataques e provocações que visam desmanchar, para os seus aliados, a humanidade do outro.

É tática utilizada para minar grupos de levante popular, algumas formas comuns de se atacar os grupos, que ele chama de dissidentes, é por meio de desmoralização, repressão e ataques físicos. A demonização pois se cria, na dicotomia, uma causa justa para se lutar, aquilo que se combate é, segundo quem ataca, asqueroso, vil, prejudicial.

Os contra-ataques são a resposta que se espera de alguém que sofre da desumanização, já que serve como argumento para os agressores, que mostram para seus aliados a irracionalidade daqueles que querem combater.

Existem inúmeros casos de desumanização, que é, antes de tudo, uma estratégia de guerra.

A prática do MBL contra o Representado e outros parlamentares e autoridades assemelha-se às práticas do governo fascista de Mussolini que, antes da segunda guerra mundial, usava dos *squadristi* ou *camisas negras* para disseminar seus ideais com agressividade, insultos, ofensas e hostilidades. Os milicianos usavam da violência para alcançar seus objetivos, mas também argumentavam a favor do regime, legitimavam o fascismo atacando outras formas de governo, demonizavam qualquer proposta que fugisse ao governo Mussolini.

No manifesto à doutrina fascista, de 1932, a conhecida frase de que “o fascismo repudia, assim, a doutrina do pacifismo, nascida de uma renúncia à luta e de um ato de covardia diante do sacrifício”. A violência como modus operandi.

No Brasil, também nas décadas de 30 e 40, a Ação Integralista Brasileira (AIB) era um movimento onde os atos de violência e de instigação dos *camisas verdes* contra seus opositores era prática política e rotineira.

A desumanização é a estratégia política que o MBL usa, uma estratégia violenta e injusta, abjeta, inclusive por não atacar as ideias e aquilo que o deputado Glauber defende, mas sim sua vida pessoal, sua mãe, seus amigos e familiares. Esse *argumentum ad hominem*, essa forma falaciosa, agressiva e injusta de se estabelecer um debate com ataques ao interlocutor e sua mãe, é inaceitável.

As ações tomadas pelos participantes dos ataques ao Glauber trabalham de uma forma em que seus ataques passam despercebidos, não filmam o cotidiano em que perseguem-no na rua, viajam para outras cidades apenas para importuná-lo, filmam apenas aquilo que lhes é favorável ou fazem os cortes para “lacrar”, e dão realce aos momentos em que o deputado agredido reage.

Os atos do grupo MBL e de Gabriel, mais especificamente, e a representação, por extensão, incitam ao ódio, incentivam a discriminação e à criminalização de pessoas, de um mandato eletivo e popular, de partido político, de movimentos sociais ligados à atuação parlamentar e outros. Essa postura de violência, recheada de discurso de ódio, altamente divulgado e propagado, dissemina a intolerância e cria um ambiente as condições das práticas de outros crimes e atos de violência. Ou seja: os atos perpetrados contra o Representado e a própria representação ou a continuidade de seu trâmite, são veículos facilitadores, incentivadores, possíveis fundamentos para legitimar a implantação de novos atos, de preconceitos, da ampliação da efetivação de conflitos, ajudando a realização ou renovação da violência de fato contra pessoas, contra a liberdades democráticas e contra o Representado, seus apoiadores, partido e lideranças.

É nítida expressão de ódio, disseminando o ódio e a aversão a ideias e pessoas, com o intuito de cercear a liberdade de expressão e a defesa

dos direitos humanos. Práticas que tentam prejudicar, silenciar e criminalizar, deste modo atentando contra liberdades democráticas e a soberania do Brasil.

As intenções do ofensor e do Representante, como dito, não são as de melhorar o sistema político ou parlamentar, de defender a imagem e o decoro parlamentar, ou sequer de informar ou de propagar suas ideias políticas, fazendo um debate democrático. As condutas e o conteúdo são nítida, ostensiva e penalmente ofensivos e danosos e, como tal, devem ser rechaçados.

A prática política e social de longa data de Glauber comprova que ele é a favor e milita em prol dos direitos humanos, da dignidade das pessoas – em especial as mais vulneráveis, da democracia, das liberdades, de valores universais de respeito e convivência entre os povos, movimentos sociais, grupos e pessoas das mais diversas vertentes políticas e ideológicas.

E é contra atos de violência, contra a autocracia e a ditadura, contra golpes de Estado e ideologias fascistas e totalitárias, pautas defendidas pela extrema-direita no Brasil e no mundo.

Vê-se do teor da representação, um amontoado de fatos, desconexos, descontextualizados e genérica, que a imputação de violência espontânea e unilateral é sabidamente mentirosa e ofensiva e quer influenciar negativamente a imagem e os direitos subjetivos do Representado.

Sempre que uma pessoa comum, um deputado também, é ofendido e agredido, abre-se, juridicamente, a capacidade inimputável e excludente de reação proporcional e imediata, como tem sido observado.

No caso, como visto, violências reiteradas, perseguições ininterruptas e, no episódio de 16 de abril, mais violência, agora dentro da Câmara dos Deputados, e com agressões e impropérios contra a mãe do deputado Glauber, que naquele momento enfrentava um quadro avançado de Alzheimer.

Dai a reação firme e proporcional, tentando conter, de uma vez, atos de ódio da extrema direita cometidos dentro da sede da Câmara dos Deputados!

Não se tratou de mera provocação e tampouco a agressão se resumiu ao episódio na Câmara dos Deputados – como já se relatou.

Como se sabe qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa. A justa reação a um ato de violência injusta. Não mais existem as limitações antigas que autorizavam a legítima defesa apenas em relação à vida e ao corpo. Vige atualmente a mais larga amplitude de defesa dos bens jurídicos.

A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra-agressão¹⁰.

O art. 25¹¹ do Código Penal dispõe que está em situação de legítima defesa aquele, como o Representado, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, através de meios moderados de que dispõe. O utilização ou o exercício da legítima defesa traduz-se em um direito do indivíduo – qualquer indivíduo – e se constitui em motivo justificador da conduta. Assim, o Representado que se defendeu de uma agressão injusta e reiterada, na sede da Câmara dos Deputados, agiu na forma prevista na legislação penal, e portou-se em estrita conformidade com o Direito, com a moral e o decoro esperado. Não há nenhuma ilicitude, seja penal, seja política.

Todo o patrimônio jurídico do indivíduo – aqui, o pleno exercício do mandato, a imagem pública, a honra pessoal e vida privada subjetiva – que o ordenamento tem por inviolável, e no qual ninguém poderá penetrar pela força sem o risco de se ver repelido com a força contrária necessária. Autorizando a reação em legítima defesa.

¹⁰ INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 60.

¹¹ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A continuada agressão que tem sofrido o Representado é injusta porque tem natureza ilícita, isto é, contrária ao Direito. Neste caso, o agredido não está obrigado a suportá-la.

Não pode o se humano, no livre exercício de suas capacidades e quanto mais no legítimo cumprimento de múnus público, ser obrigado a ceder ao injusto, e nem quer isso a legislação nacional e internacional, a Constituição Federal e, tampouco, poderia querer isso o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Seria equivocado exigir fosse ele agredido fisicamente para, somente depois, defender-se. As ofensas, xingamentos, ameaças, instigações, provocações a que se submete cotidianamente já lhe autorizam a reação proporcional.

As reiteradas agressões do provocador e de seu grupo, o MBL, foram conscientes e voluntárias, com o objetivo de lesionar bem jurídico do Representado; as agressões do provocador foram injustas, contrárias ao direito; a reação do Representado foi a agressão atual ou iminente, que acontecia naquele momento; o Representado usou os meios necessários e disponíveis naquele momento, idôneos a repelir a agressão por ele sofrida; defendida ou repelia agressão à sua honra e imagem própria, de sua genitora e de seus apoiadores, também agredidos sucessivamente¹² (veja Boletim de Ocorrência juntado sobre ameaças à genitora de um dos apoiadores); agiu o Representado com ânimo de se defender (*animus defendendi*).

O prof. Daniel Sarmento¹³, discorrendo sobre o tema do discurso de ódio, sua relação com a liberdade de expressão e os limites da tolerância ao discurso de ódio, menciona casos como a Alemanha e os Estados Unidos, este último onde a livre difusão de ideias não permite sanção pela sua manifestação pública, por mais abjetas e ofensivas que sejam. Segundo o autor, mesmo no caso de países com este grau de ampla liberdade individual, há limites quando presentes discursos violentos e provocadores com aptidão para gerar

¹² Veja-se que a lei não exige qualquer relação afetiva, parental ou jurídica entre aquele que defende o injusto e com o titular do direito.

¹³ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.

imediata reação violenta de seus destinatários e fato jurídico de relevância estabelecido pela Suprema Corte do EUA no caso *Chaplinsky v. New Hampshire*, ainda em 1942). O valor protegido deixa de ser a personalidade das vítimas do discurso de ódio e volta-se a proteção maior e abrangente da “garantia da ordem e da paz públicas”.

Nesta esteira, o comportamento do MBL e seus membros, no episódio e nos outros, não possui a predisposição de um debate, da escuta do outro, da reflexão sobre argumentos e posturas e de um diálogo. Isso porque, como já identificaram alguns estudiosos, dentre eles o mencionado Sarmento, essa postura exigiria respeito mútuo entre os debatedores, um reconhecimento como iguais e como pessoas livres, o que não existe. Agressões, discurso de ódio e desinformação são a base da atuação política do grupo. Neste contexto de ataque, de virulência e provocações, está inviabilizado qualquer diálogo e respeito.

Diante do discurso de ódio, das *fighting words* proferidas reiteradas vezes por Costenaro e membros do MBL contra o Representado e seus apoiadores, o senso comum e a experiência indicam dois comportamentos prováveis da vítima: retirar-se da discussão (o que aconteceu nas três ou quatro primeiras agressões sofridas na cidade do Rio de Janeiro) ou revidar, reagindo justamente à violência.

Autores têm reconhecido que, diante do discurso de ódio, expressões de intolerância e de violência, que é desejável aos indivíduos e aos Estados repeli-las com intolerância. Por isso conclui o prof. Sarmento, no texto mencionado, que “diante de violações e ameaças de direitos humanos, a resposta correta do Estado não é a tolerância. O seu papel, pelo contrário, é o de buscar evitar as lesões, e, caso isto não seja possível, punir os culpados e amparar as vítimas. E não temos dúvida de que, como reconhece o sistema internacional de direitos humanos, o hate speech envolve, sim, uma grave violação destes direitos”. E de que quando há a omissão “diante de uma manifestação pública de ódio ou desrespeito contra minorias – ou até age para protegê-las (...) –, o sinal que se transmite para o público e para as vítimas é o de que ele não vê nada de

errado na conduta do ofensor. A dor e a sensação de abandono dos alvos destas manifestações tende a ser amplificada, e o símbolo que fica – e todos sabemos da importância dos símbolos na vida social – é o de um Estado cúmplice da barbárie”.

Assim, não está o Representado obrigado a ser atacado por violência física para, após, defender-se contra o seu agressor. Ao contrário, com a violência verbal, o atrapalho ao exercício pleno de seu mandato ou a iminência da agressão física, é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado, como no caso.

As reiteradas investidas de Gabriel e de grupo de delinquentes, muitos membros do MBL, era atual, uma agressão presente e constante, e, quando das agressões do contra o Representado no Anexo II da Câmara, estava em pleno curso a atuação orquestrada do grupo, de lesionar ao bem jurídico e importa ao deputado um tal estado de agressões e provocações, que seria inevitável a reação.

E havia, como há, potencial de violência maior, iminente, dada o modus operandi e histórico de agressões, beligerância e tentativa de desestabilização do agressor e de seu grupo.

Não é razoável ser leniente, omisso em face de reiterada violência. Assim é que o representado repeliu a reiterada agressão com os meios necessários e à sua disposição: a legítima defesa não é “desforço desnecessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos”.

Como exigir de um ser humano, mesmo ele sendo um deputado federal, que no calor do momento de uma agressão reiterada, calcule friamente os meios necessários de repelir a agressão injusta e reiterada, uma agressão direcionada a sua vida pessoal e família, uma ofensa à sua mãe adoentada com Alzheimer? A defesa portanto, deve ser analisada de modo flexível, aquela que se espera do ser humano comum, fustigado por perseguição

e reiteradas ofensas, ameaças e agressões agravadas nesse episódio por conta de ofensa a mãe do Deputado.

Não se impõe ao Representado o *commodus discessus* (a saída mais cômoda), isto é, o Representado agredido não estava obrigado a procurar a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto e reiterado, executado, reincidente, na própria Câmara dos Deputados.

O livre exercício de mandato parlamentar, em especial no prédio da sede da Câmara dos Deputados, é direito que não pode se curvar a uma situação ilícita de agressão a um parlamentar.

A ninguém é dado, ou, de outro modo, é vedado obrigar à um parlamentar (ou qualquer outra pessoa) um comportamento pusilânime, covarde ou omisso, fugindo de um ataque injusto quando pode legitimamente se defender.

Empregados os meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta, não há ilicitude na conduta.

O representado, diante das continuadas ofensas contra si e seus familiares e agressões e perseguições, agiu diferente do que qualquer outra pessoa em mesma situação? Obviamente que não. Diante dos fatos, pode-se concluir que agiu com extremada cautela.

Nesta ponderação, e levando em conta a natureza e a gravidade da agressão sofrida pelo Representado, a relevância do bem ameaçado (a honra subjetiva, a reiteração, as ameaças e a ofensa à mãe do Representado, recém falecida, o livre exercício do mandato parlamentar), dado ainda o perfil agressivo e violento do agressor, vê-se que os meios empreendidos para a defesa foram apenas os suficientes para aplacar os desejos de continuidade agressiva, tanto de Gabriel como de seu grupo.

Foi uma atitude de rechaço proporcional.

A agressão sofrida pelo representado é injusta e permitia a proporcional defesa porque:

- foi perpetrada contra um deputado federal que estava em exercício regular do mandato, em agressão dentro da sede da Câmara dos Deputados;
- o deputado agredido respondia a agressão imediata e às agressões anteriores, de perseguição pelo cidadão em vários locais, em especial nas atividades parlamentares do representado e seus apoiadores na cidade do Rio de Janeiro;
- porque não houve prévia agressão pelo deputado, que não agrediu o agressor. Ou seja: o cidadão agressor não respondia a outra agressão. Mas o deputado respondia a reiteradas agressões anteriores.

2. O MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL

Essencial algumas considerações acerca do grupo que persegue e ofende autoridades, parlamentares e lideranças opositoras, de modo a apoiar a caracterização de grupo com práticas ilícitas e antidemocráticas.

Desde sua criação e até os dias atuais, o grupo tem tentado forjar a política brasileira com práticas violentas. O *modus operandi* de confronto permanente é plataforma, tática e objetivo. No espaço parlamentar, em especial, o grupo tem atuado para transformá-lo em local de disputas agressivas, confrontações que gerem reações contrárias, provocações, confrontos violentos.

A leniência institucional e a permissibilidade no trânsito e na forma de atuar do grupo, tem trazido danos a pessoas e às famílias.

Dentre inúmeros outros episódios, trazemos à lembrança o caso da invasão e violência do MBL na PUC em SP (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/03/estudantes-da-puc-expulsam-membros-do-mbl-disfarcados-fascistas-veja.htm>), na UFPR (<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/para-reitor-da-ufpr-acoes-do-mbl-em-universidades-sao-invasoes-que-geram-inseguranca/>), na UFSC (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ufsc-mbl-repudia-violencia-condena-grupo-organizado/>), todos em 2023.. Também as intimidações contra

a deputada Juliana Brizola em 2016 (<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/juliana-cardoso-acusa-assessores-de-fernando-holiday-de-invadiram-reunoes-do-pt/>) e à então vereadora Juliana Cardoso em 2017 (<https://www.brasildefato.com.br/2017/02/15/apos-ataque-de-vereador-do-mbl-movimentos-prestam-apoio-a-vereadora-juliana-cardoso>), além da invasão ao Hospital Geral de Guarulhos, em plena pandemia em 2021 (<https://www.otempo.com.br/brasil/governo-doria-acusa-deputados-ligados-ao-mbl-de-invasao-a-hospital-1.2473662>), ou das agressões à atos de campanha de Maria do Rosário em Porto Alegre neste mês de agosto (<https://revistaforum.com.br/politica/2024/8/18/video-leonel-radde-pe-para-correr-integrante-do-mbl-em-evento-de-maria-do-rosario-164083.html>).

Recorda-se, ainda, as constantes e inúmeras agressões, difamações e calúnias, que o grupo desferia contra o ex-deputado federal Jean Wyllys:

<https://www.facebook.com/photo?fbid=389215781202571&set=a.204296283027856>; <https://www.facebook.com/watch/?v=302974546493362>;
<https://www.youtube.com/watch?v=dP2sxdk7-nk>;
https://youtu.be/d0Id5y_5iE4?si=e2HQ4IL2E1yoNpvI.

Estes e outros atos de Gabriel e do grupo extremado MBL dizem da reiteração e do *modus operandi* do grupo ao qual o agressor Gabriel faz (ou fazia) parte e guardam semelhanças ao ocorrido nas dependências da Câmara dos Deputados, perpetradas contra um parlamentar.

Um estudo¹⁴ realizado em 2018 pelo Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (Labic) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) identificou um website de opinião (ceticismo político), cujo conteúdo mentiroso e ofensivo era replicado instantaneamente pelo MBL, numa campanha

¹⁴ <https://www.ufes.br/conteudo/laboratorio-da-ufes-e-referencia-em-analises-sobre-fake-news>; e <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/estudo-responsabiliza-site-de-opiniao-politica-e-mbl-por-espalhar-fake-news-sobre-marielle/>

virulenta que disseminou notícias falsas e criminosas sobre a falecida vereadora Marielle Franco. O MBL, compartilhando esses conteúdos no seu perfil do Facebook, por exemplo relacionou Marielle com a organização criminosa Comando Vermelho. O Facebook derrubou a página Ceticismo Político, registrada com um perfil fraudulento, em razão da ampla disseminação de desinformação na rede social.

Esta postura de criar e disseminar mentiras, ofensas e *fake news* ocasionou a retirada do *Facebook* de várias páginas ligadas ao MBL¹⁵.

Ainda em 2018, a rede social baniu o aplicativo Voxer depois de que uma reportagem do jornal O Globo desvendou que era usado pelo MBL para replicar conteúdos nas *timelines* dos usuários como se fossem publicados por eles próprios.

O grupo já foi acusado de lavagem de dinheiro¹⁶, de participação no “gabinete do ódio”¹⁷, membros são suspeitos de transfobia nas redes sociais¹⁸ e ainda há inúmeras outras suspeitas e denúncias de prática de ilícitos diversos.

Como se verifica da página no *Instagram* de Costenaro (<https://www.instagram.com/costenarorj/>), que é candidato a vereador no Rio de Janeiro, toda a sua “plataforma política” está baseada nos atos de provocação e agressão que ele e seus comparsas colecionam durante anos.

3. OS DEMAIS FATOS. CONTEXTUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO.

Apesar de, como dito, a peça inicial não permitir a completa compreensão das acusações específicas nos casos que indica, dificultando

¹⁵ <https://www.cartacapital.com.br/politica/facebook-retira-do-ar-paginas-ligadas-ao-mbl-para-propagar-fake-news/>

¹⁶ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/03/13/mp-amplia-investigacao-contra-lider-do-mbl-por-suspeita-de-lavagem-de-dinheiro.htm>

¹⁷ <https://www.intercept.com.br/2020/07/11/mbl-luciano-ayan-renan-santos-fake-news/>

¹⁸ <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/mpf-pede-investigacao-contra-dois-influencers-do-mbl-por-transfobia-em-postagens-de-redes-sociais>

sobremaneira a defesa e cerceando o direito ao contraditório e fazendo a inicial uma petição inepta, como se trata de processo de natureza jurídico-política, e num esforço de contra argumentar o mal argumentado, tem a esclarecer o seguinte sobre os demais episódios referidos na representação.

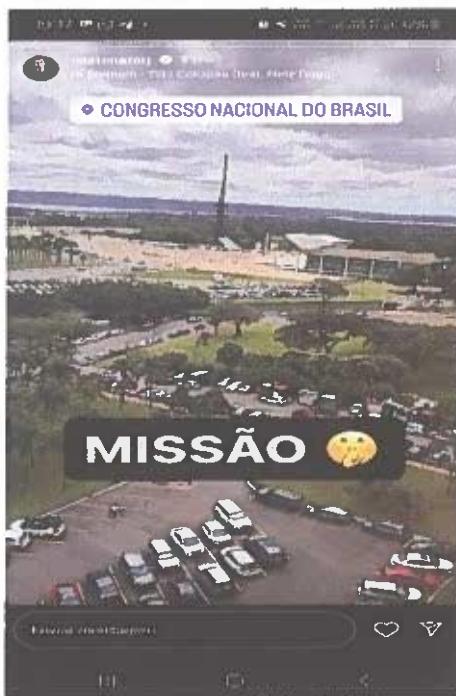
Os fatos narrados, que apesar de trazerem datas e nomes, é genérica, imprecisa e não contextualiza os acontecidos. Não sem outra razão são condições para qualquer penalização, nos moldes do §1º do art. 10 do CEDP, (1) a natureza e a gravidade da infração cometida, (2) os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, (3) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e (4) os antecedentes do infrator. Decorre da necessidade de encontro destes elementos essenciais, a também essencial exigência (*conditio sine qua non*) de que a peça inicial os descreva, os indique de modo especificado.

Sobre os acontecimentos na delegacia legislativa, em 16 de abril, depois do episódio de provocação do agressor, o Representado e o agressor foram levados por policiais legislativos para o registro da ocorrência.

Como consta dos relatos e do acontecido, Costenaro é autuado como ofensor e o deputado Representado como vítima das agressões repetidas, o que de fato traduz o acontecido e a correta posição do agressor no episódio. Imediatamente o Deputado Kim Kataguiri chega para apoiar o agressor, membro de seu grupo, reafirmando a conexão antes mencionada. Kataguiri conhecia as ações reiteradas de Costenaro, inclusive o representado relatou a Kim que o agressor estava ameaçando a mãe de um dos apoiadores de Glauber. Ao invés de solidarizar-se ou, ainda, apaziguar os ânimos, com a presença e falas de Kim e de sua postura provocadora, iniciou-se uma discussão. O Representado reafirmou que a proteção que Kim Kataguiri e deputados ligados ao MBL estavam dando a Costenaro e a outros membros do grupo era o que permitia agressões como a que ocorrera.

Talvez teria sido o próprio Kim Kataguiri ou seu gabinete quem teria permitido a entrada do agressor às dependências da Câmara dos Deputados. É de um gabinete do Anexo IV – possivelmente do gabinete de Kim

Kataguiri – que o agressor faz foto do Anexo IV da Câmara, uma imagem do estacionamento, onde Costenaro, com um emoji com o dedo na boca, a pedir silêncio, segredo, posta a mensagem: Congresso Nacional do Brasil. Missão.



No episódio com o Deputado Arthur Lira, 31 de maio de 2022, o presidente da Câmara dos Deputados ia colocar em pauta de votação, como anunciou em reunião de líderes, projeto de privatização da Petrobras S/A, de entrega de controle acionário da empresa. A votação anunciada seria por maioria simples. O Representado então pergunta ao deputado Lira se ele não tinha “vergonha de fazer aquilo”. A intenção, a postura e a fala, como se verifica, não intentava ofender, mas, circunscrita no ambiente político e das imunidades parlamentares de palavra e opinião, chamar a atenção da população em geral do absurdo que se pretendia, ao tentar permitir vender a maior empresa da América Latina numa votação simples, sem maiores rigores ou critérios.

A postura desproporcional e altamente violenta do presidente chama a atenção: ele censura a palavra do representado, cortando o microfone, faz inúmeras ameaças e declara que ficaria muito feliz quando o representado já não mais estivesse na Câmara como deputado.

A Imprensa noticiou o episódio, onde se pode verificar a postura de Lira e suas ameaças.

A fala do Representado na Sessão esclarecem o uso do termo “vergonha” e contextualizam o debate político, o *animus criticandi*, tudo inserido no direito amplo de fala sem censuras que o art. 55 da CF/88, fixando imunidade material por palavras e opiniões, dá ao Representado:

(...) o Sr. Arthur Lira deu entrevistas para as mais variadas rádios brasileiras dizendo que vai colocar em votação neste plenário um projeto, a ser aprovado por maioria simples, de privatização da PETROBRAS.

A pergunta que eu fiz ali no microfone eu faço novamente: o senhor não tem vergonha, não? É pecado perguntar se o senhor não tem vergonha?

Lamentável não é a minha indignação. Lamentável é o senhor se sentir à vontade para, no ano de 2022, utilizar do poder que tem como Presidente da Câmara para entregar o patrimônio brasileiro, fingindo que está fazendo um bem para a população brasileira.

Eu não posso acusar o senhor de corrupção. O senhor foi denunciado por um esquema na PETROBRAS, com indicação de diretores pelo seu partido, o PP. O senhor é culpado? A Justiça é quem vai dizer. Agora não me venha apresentar como solução para tudo o que aconteceu com a PETROBRAS o processo de privatização agora no ano de 2022, como se todos neste plenário fossem ficar calados, como se nada estivesse acontecendo, como se petroleiros do Brasil e a população das mais variadas regiões não fossem reagir a este crime de lesapátria: entregar a PETROBRAS, como o senhor anunciou, numa votação que nem de proposta de emenda à Constituição é, que exige 308 votos, numa votação por maioria simples, como V. Exa, como o senhor está pretendendo fazer. Eu utilizo "V.Exa.", não tem problema, se é isso que o deixa mais confortável.

Agora, independentemente da palavra que eu use nesta tribuna, o resultado é o mesmo. Fazer uma votação dessas por maioria simples

no plenário é crime de lesa-pátria, e eu pergunto: o senhor não tem vergonha?

Na sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do dia 09 de abril de 2024 foi um dia em que o Representado estava participando da reunião em embates políticos duros. A Comissão é composta em grande parte de parlamentares de extrema direita, com defesa de questões como a da liberação de armamento, ampliação da penalização/criminalização.

A atuação do Representado é de enfrentamento político e ideológico. As questões de ordem para o representado, nesta comissão, sempre são para o cerceio da palavra, diferentemente que para os membros da extrema direita, onde a palavra é livre e sem amarras.

Assim, pretensos excessos, falas mais incisivas, manifestações mais contundentes praticados pelo parlamentar, estão compreendidas no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos e não caracterizam a quebra de decoro e tampouco levam à cassação de mandato. É o que determina o CEDP, na conjugação dos art 5º e seus incisos e art. 10, §§ 2º e 3º.

Não havendo ilicitude na postura do Representado nos episódios, mas sendo manifestações que guardam conexão estrita com o desempenho da função legislativa e que sejam realizadas ou proferidas em razão da atividade parlamentar, incide a garantia constitucional da imunidade parlamentar material, como é uníssona e pacífica a jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que somente do STF (dentre muitos outros, o INQ 4781, rel. Min. Alexandre de Moraes; PET 7174, rel. Min. Marco Aurélio; INQ 2297, rel. Min. Cármén Lúcia).

Não por outra razão, também, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 15, inc. IX, prevê competência da Mesa Diretora para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato

atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Neste sentido as disposições do Código de Ética (Res. 25/01) prevendo uma série de outras providências e medidas em razão de tais alegadas ocorrências. Todos os fatos alegados dizem respeito a suposta perturbação da ordem e ofensas a demais parlamentares. Apesar de não ocorridos tais ofensas e os fatos mal narrados na inicial estarem descontextualizados, faltando a parte da ação dos supostos ofendidos, nenhuma destas condutas implica na perda de mandato, como intenta a representação.

Para o caso de suposta perturbação da ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão da prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa a penalidade não é a cassação, mas a censura verbal.

Na hipótese da eventual prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou de desacato, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes, a penalidade prevista é a de censura escrita.

D. INVOLABILIDADE DO MANDATO PARLAMENTAR. IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS. INTERRUPÇÃO DO MANDATO COMO EXCEÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Acerca da generalidade das demais afirmativas da peça acusatória, e da representação em face de palavras e opiniões do representado, mesmo que não se saiba ao certo do que é acusado o representado e onde teria havido a quebra do decoro parlamentar, vindica-se a regra de inviolabilidade do mandato, a regra de cassação com exceção especialíssima e o instituto das imunidades parlamentares, universalmente vinculadas à proteção dos Poderes Legislativos e ao exercício independente do mandato representativo.

Questionar palavras e opiniões expressadas pelo Representado é fato atípico e firma a ausência de justa causa para a presente representação e para a pretensão de cassação de mandato.

Imunidade parlamentar é isenção, dispensa, desobrigação.

A conhecida proteção do poder abrange três modalidades: a material, a formal e a de sede. Todas elas relativas ao exercício do mandato e a última relacionada também a proteção do Parlamento.

Há em favor do exercício pleno do mandato parlamentar a incidência de inviolabilidade material por opiniões, palavras e votos, do art. 53 da CF/88, o qual garante àquele que exerce um mandato no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Da clássica obra de Raul Horta, destaca-se os elementos das imunidades parlamentares: princípios constitucionais; indispensabilidade, situação objetiva (não relativa a direitos subjetivos, portanto); não são privilégios, mas prerrogativas; refere-se ao independência do Parlamento; compõe a separação dos poderes; e é oponível a todos.

Diz o mestre mineiro que:

As imunidades parlamentares constituem princípio constitucional de organização política. São indispensáveis ao exercícios do mandato legislativo, à proteção do Poder Legislativo e ao funcionamento do governo representativo". As imunidades não constituem direitos públicos subjetivos, mas uma situação objetiva. (Cf. Léon Duguit obra citada, p. 213). Se fôssem verdadeiros privilégios, na área do ius singulare, as imunidades poderiam formar direitos subjetivos. Não o sendo, e sim prerrogativas, melhor se ajustam à situação objetiva, no domínio do ius commune. Os privilégios satisfazem o interesse pessoal de seus beneficiários. As prerrogativas se distanciam da satisfação de interesses particularistas, visando ao regular exercício de funções do Estado.

A destruição das imunidades, por via oblíqua, não contemplada em regra constitucional expressa, afastaria irremediavelmente a independência do Poder Legislativo, a forma republicana representativa e comprometeria, nas relações entre órgãos do Estado Federal, o princípio comum da independência e da harmonia dos poderes. A oponibilidade das imunidades dos Deputados estaduais às autoridades federais decorre do sistema constitucional federal. E, ademais, essa exigência não afetará o regular comportamento da autoridade federal¹⁹.

O professor José Alfredo de Oliveira Baracho²⁰ (1982, p. 40) salienta a finalidade protetiva das imunidades e da característica de prerrogativa:

As imunidades parlamentares são prerrogativas de Direito Público, estabelecidas em benefício da função parlamentar, com o objetivo de garantir a situação individual dos membros do Parlamento.

No mesmo sentido, salienta Alexandre de Moraes (2002, p. 2)²¹, destacando as características de proteção e garantia aos membros do Poder Legislativo:

Dentro da independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, à proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais Poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

¹⁹ HORTA, Raul Machado. *Imunidades Parlamentares*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 18, n. 7, p. 64-108, out. 1967.

²⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Imunidades parlamentares*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 277, 1982.

²¹ MORAES, Alexandre de. *Imunidade parlamentar*. Revista Prática Jurídica, Brasília, DF, ano 1, n. 4, p. 24-25, jul. 2002.

Também Kildare Carvalho²², para quem “As imunidades se acham vinculadas à proteção do Poder Legislativo e ao exercício independente do mandato representativo”. (destacamos)

Como se verifica de Kildare e outros autores, ademais da proteção à pessoa do parlamentar, as imunidades e as proteções e garantias que dele decorrem, envolvem as prerrogativas das Casas Legislativas e dizem diretamente à manutenção das características de independência e livre exercício das funções constitucionais pelo Poder Legislativo e da relação harmoniosa entre os demais poderes.

Este ponto é destacado por Baracho²³:

A prerrogativa da irresponsabilidade ganha amplitude maior quando no entendimento dos doutrinadores ela é tida como irrenunciável. Essa prerrogativa não pertence ao parlamentar, mas à Câmara, pelo que a renúncia, sem autorização do órgão legislativo, enseja penalidade ao renunciante. ... RUI BARBOSA acrescenta: “O privilégio da imunidade é um privilégio à favor do povo, um privilégio à favor da lei, um privilégio à favor da Constituição. Sempre se entendeu assim, desde Blackstone até Brunialti. O privilégio não pertence aos membros da Câmara, mas à Assembleia. (destacamos)

A característica de a imunidade pertencer, de modo irrenunciável, ao Parlamento, é destacada por outros doutrinadores. Citamos ainda Kildare Carvalho²⁴. Segundo ele, “É irrenunciável a imunidade parlamentar, pois se trata da garantia institucional deferida ao Congresso Nacional, não sendo prerrogativa de ordem subjetiva”.

Destacamos de Miguel Romero²⁵ o seguinte trecho, no qual afirma o autor (citado por Kildare) que as imunidades, pela irrenunciabilidade,

²² CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito Constitucional*, p. 993, 14ª ed., Del Rey Editora.

²³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Ob. Cit, p. 40

²⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves, *ob. Cit.*

²⁵ ROMERO, Miguel – El Parlamento. Derecho. Jurisprudência. História. In https://books.google.com.br/books/about/El_parlamento_derecho_jurisprudencia_his.html?id=sL8GAAAAYAAJ&redir_esc=y&hl=pt-BR.

“são prerrogativas coletivas decorrentes da necessária independência do Legislativo, que engloba várias atividades e procedimentos que lhe dão atribuições específicas e necessárias ao seu funcionamento e importância na vida política”

Como fundamento do direito e componente da organização democrática brasileira, a consagração e aplicabilidade das imunidades, bem como a observância dela em todos os atos da vida estatal, notadamente nas atividades de pretensão punitiva e/ou investigatória – na atividade de juízo político –, é essencial ao regime democrático. São as imunidades, pois, necessárias à efetiva vida social e do Estado.

Deste modo, a atuação do representado deve ser avaliada antes e primeiramente sob o viés das garantias de imunidade, sob pena de censura.

Em sua atuação parlamentar suas falas contundentes, combativas e diretas, inserem-se no exercício da liberdade política e de expressão, própria da atividade parlamentar, de comunicação de suas ideias e propostas e de fiscalização de atos públicos. Não há e nunca houve *animus difamandi* ou *injuriandi*, mas sempre *animus defendendi, criticandi e narrandi* em sua atuação.

Uma representação não pode significar uma perseguição ao parlamentar ameaçando-o de cassação por sua atuação mais incisiva, mais contundente²⁶.

O deputado representado tem compromissos políticos com seu eleitorado, grupos e movimentos sociais que o apoiam e esperam dele a atuação parlamentar afeta e atrelada às lutas sociais e em favor de direitos

²⁶ STF - Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, caput, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.

humanos. Nos moldes como a que tem realizado, uma atuação propositiva, repleta de iniciativas e de batalhas políticas, o deputado corresponde à estas expectativas.

Nessa perspectiva, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê competência de sua Mesa para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Neste contexto de inexistência de ilicitude na atuação parlamentar, sobreleva a característica da irrevogabilidade do mandato.

A regra é o norte é a não revogabilidade do mandato. Deste modo, dentro dos 4 anos para o qual foi democraticamente eleito, não é possível a ocorrência de perda do poder conferido pelo povo nas urnas. O deputado federal eleito tem como regra a garantia da preservação do direito de manutenção de seu mandato durante o tempo previsto. Somente por regra excepcional pode ser aceita a perda antecipada do mandato. O representado (e seu Partido) tem direito subjetivo ao mandato.

A perda do mandato parlamentar antes prazo constitucional colimado na Constituição deve ser tida sempre como uma anormalidade ou excepcionalidade. Isso porque o desfazimento precoce da representação política popular – base da sociedade e do ordenamento – impacta ao regime democrático como um todo.

Dadas as fragilidades na argumentações e na caracterização de quebra de decoro, bem como pela inépcia, a representação deve ser total e completamente não admitida e, caso admitida, totalmente improvida, sob pena de banalização do direito de representação e da cassação de mandatos parlamentares, bem como de constitucional menosprezo e ofensa à soberania popular e à representação popular, o caráter de inviolabilidade e irrevogabilidade, devem prevalecer na apreciação.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto o representado, Deputado Federal Glauber Braga, requer:

1. o recebimento da presente defesa prévia e sua avaliação e consideração pelo Relator e pelo Colegiado como circunstância de decidir;
2. seja declarado suspeito o relator, realizando-se novo sorteio e nomeação de novo relator, nos moldes e observando-se o disposto no art. 13, inc. I do CEDP;
3. seja a representação julgada inepta, ante a ausência de fato específico, a generalidade das acusações, o que ocasiona o cerceamento de defesa e do contraditório, com seu arquivamento liminar;
4. seja a representação não recebida ou julgada incabível, ante a sua falta de justa causa, com seu arquivamento;
5. seja garantido ao representado os direitos de imunidade parlamentar, preservando-lhe os direitos de palavra, opinião e voto;
6. requer-se provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito;
7. requer-se a juntada de documentos anexos e de pendrive com documentos e vídeos comprobatórios;
8. no processamento da presente representação, em sendo juntados documentos novos, realizadas oitivas de testemunhas e quaisquer outras provas ou contraprovas, seja oportunizada nova manifestação de defesa, juntada de documentos, oitiva de novas testemunhas, realização de perícia e todos e quaisquer demais meios de prova admitidos;
9. Requer-se os registros de entrada de Gabriel Costenaro no dia 16 de abril onde conste a hora de ingresso e o/s destino/s, em especial aos Anexos II e IV. Do mesmo modo, requer-se venham aos autos os registros de ocorrência junto Polícia Legislativa dos fatos ocorridos no dia 16 de abril de 2024;

10. Nos termos do art. 14, §4º, inc. II da Res. 25/2001, arrola-se as seguintes oito (8) testemunhas, requerendo que sejam intimadas para depor na audiência, cada uma delas em um dia específico:

1. IARA ROBERTA BAIRROS LEMOS, jornalista, registro profissional nº [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED]. CEP [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED];
2. EDUARDO ALVARES MOREIRA, engenheiro civil, empresário, inscrito no CPF nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED], [REDACTED]
CEP [REDACTED]
3. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, SOLTEIRA, deputada federal, inscrita no CPF nº [REDACTED] e portadora do RG nº [REDACTED] SSP-SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 620, CEP 70160-900 – Brasília/DF;
4. FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº [REDACTED] portador da cédula de identidade nº [REDACTED]
expedida pelo Detran/RJ, com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
5. JULLYENE CRISTINE SANTOS LINS, brasileira, divorciada, estudante em gestão pública, inscrita no CPF nº [REDACTED] e portadora do RG nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED]
[REDACTED]
6. FABIO GRIPP DA COSTA, brasileiro, secretário parlamentar, inscrito no CPF nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED]
[REDACTED]
7. CAROLLINE SARDÁ LOZ, publicitária e comunicadora política, inscrita no CPF nº [REDACTED] com endereço à [REDACTED]
[REDACTED] e

Maimoni
Advogados Associados

8. JORGE MILTON TEMER, dirigente nacional do PSOL, inscrito no CPF nº

[REDACTED] com endereço à [REDACTED]

[REDACTED]
Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 3 outubro de 2024.



Glauber de Medeiros Braga



André Maimoni

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 18.391